



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 375-A, DE 2024 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica tipificado como crime federal o roubo de carga segurada, quando praticado em qualquer modalidade de transporte, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - carga segurada: aquela cujo valor esteja amparado por contrato de seguro contra roubo;

II - roubo de carga: a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la deixado em estado de inconsciência, ou inabilitada para oferecer resistência.

Art. 3º O crime de roubo de carga segurada, quando praticado em qualquer modalidade de transporte, em todo o território nacional, será punido com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se não concorrerem outras circunstâncias agravantes.

Art. 4º A pena de que trata o art. 3º será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado:

I - contra veículo automotor que transporte carga de alto valor;

II - com emprego de arma de fogo;

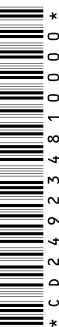
III - em concurso de pessoas;

IV - com emprego de explosivos ou artefatos incendiários;

V - contra motoristas ou agentes de segurança privada.

Art. 5º A investigação e o processo do crime de roubo de carga segurada serão de competência da Polícia Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa federalizar o crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional, a fim de garantir uma resposta mais eficaz e contundente a este crime que vem crescendo de forma alarmante no Brasil.

O roubo de cargas causa um impacto significativo na economia nacional, gerando prejuízos bilionários para as empresas, além de colocar em risco a vida dos motoristas e dos agentes de segurança privada.

A federalização do crime permitirá a atuação da Polícia Federal, que possui expertise e capilaridade para investigar e combater este crime em todo o território nacional.

A medida também visa aumentar a pena para o crime de roubo de cargas seguradas, especialmente quando praticado contra veículos que transportam cargas de alto valor, com emprego de armas ou explosivos, ou em concurso de pessoas.

Acreditamos que a federalização do crime de roubo de cargas seguradas e o aumento das penas são medidas necessárias para coibir este crime e garantir a segurança do transporte de cargas no Brasil.

Assim, convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal ZÉ TROVÃO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2024

Dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2024 (PL 375/2024), de autoria do ilustre Deputado Zé Trovão, dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional, além de dar outras providências, visando “garantir uma resposta mais eficaz e contundente a este crime que vem crescendo de forma alarmante no Brasil”.

Em sua Justificação, o Autor afirma que:

O roubo de cargas causa um impacto significativo na economia nacional, gerando prejuízos bilionários para as empresas, além de colocar em risco a vida dos motoristas e dos agentes de segurança privada. A federalização do crime permitirá a atuação da Polícia Federal, que possui expertise e capilaridade para investigar e combater este crime em todo o território nacional.

Apresentado em 21/02/2024, no dia 23 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art.



54 do RICD), a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III).

Em 12/03/2024 fui designado relator, função que desempenho com muito zelo e honra.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) examinar o mérito de matérias que versem sobre combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; e legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”).

Lembramos que analisaremos o mérito conforme a vocação desta Comissão Permanente, sem deixarmos de propor as alterações pontuais necessárias para adequar o PL ao nosso ordenamento jurídico e à boa técnica legislativa.

A situação dos roubos de carga no Brasil tem se mostrado cada vez mais desafiadora, impactando significativamente a economia do país. De acordo com um relatório divulgado pelo Centro de Inteligência da Overhaul, o Brasil registrou um total de 17.108 ocorrências de roubos de cargas no Brasil em 2023, com um prejuízo estimado em mais de R\$ 1 bilhão, uma alta de 4,8% em relação ao ano anterior. De acordo com as informações levantadas, especialistas em gestão de riscos do Centro preveem um aumento de 1,1% no roubo de cargas para 2024. Este cenário coloca o Brasil, uma nação fortemente dependente do transporte rodoviário para a movimentação de sua produção, sob um risco elevado de roubos de carga, configurando uma grave ameaça à segurança e à economia do País.

A predominância desses incidentes ocorre na região Sudeste, responsável por 85% do total de eventos, com a maior parte dos roubos



acontecendo em áreas urbanas (70%) em detrimento das rodovias (30%). Esse panorama não apenas reflete a vulnerabilidade do setor de transporte de cargas frente ao crime organizado, mas também sublinha a necessidade urgente de medidas eficazes para combater e prevenir tais ocorrências, visando a garantir a segurança no transporte de bens e mercadorias essenciais para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Assim, enxergamos com bons olhos a proposição em análise que em sua forma original propõe a tipificação do crime de roubo de cargas seguradas, além de impropriamente classificá-lo como crime federal, e atribuir a investigação à Polícia Federal.

Dessa forma, propomos algumas alterações no Substitutivo que apresentamos anexo. A primeira delas foi que as ideias legislativas presentes no PL original, como as tipificações das condutas, fossem parte integrante do Código Penal, constituindo um crime específico, para manter a coesão e integridade do sistema jurídico penal brasileiro, acarretando em maior segurança. Em seguida retiramos a alusão a crime federal, para tornar a matéria consentânea com a Constituição Federal de 1988, que elenca de forma exaustiva as competências da justiça federal em seu art. 109, não cabendo a legislação infraconstitucional ampliá-las.

Por fim, balizados pelo inciso I, § 1º, art. 144 da CF, atribuímos à Polícia Federal o dever de apurar a infração penal ora tratada, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados.

Entendemos que a Polícia Federal possui notório saber nessas situações, além de estar material e tecnicamente adequada à investigação policial sobre eventos dessa natureza, tendo em vista que integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas há mais de 8 anos, de acordo com o Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015.



Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 375, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-2165



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 157-A:

“Roubo de carga segurada

Art. 157-A Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel transportada em qualquer modalidade, cujo valor esteja amparado por contrato de seguro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se houver o emprego de explosivos ou artefatos incendiários;

II – se houver o emprego de arma de fogo;

III – se houver concurso de pessoas;



IV – se a subtração for realizada contra veículo automotor que transporte carga de alto valor; ou

V – se a subtração for realizada contra motoristas ou agentes de segurança privada.” (NR)

Art. 3º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, deverá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação do crime de roubo de carga segurada, previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-2165





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 375/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 375, DE 2024

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 157-A:

“Roubo de carga segurada

Art. 157-A Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel transportada em qualquer modalidade, cujo valor esteja amparado por contrato de seguro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se houver o emprego de explosivos ou artefatos incendiários;

II – se houver o emprego de arma de fogo;

III – se houver concurso de pessoas;

IV – se a subtração for realizada contra veículo automotor que transporte carga de alto valor; ou





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

V – se a subtração for realizada contra motoristas ou agentes de segurança privada.” (NR)

Art. 3º Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, deverá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação do crime de roubo de carga segurada, previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

